



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 107/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 79/2024

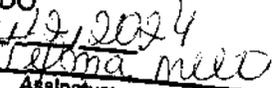
Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 77/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 17/12/2024

Assinatura
Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 77/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e

1





MENSAGEM Nº 7712024

deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “*Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de atualizar e aprimorar a legislação tributária estadual, promovendo ajustes necessários para compatibilizar a norma estadual com às mudanças recentes no Sistema Tributário Nacional, bem como à realidade do estado de Sergipe.

No que toca ao inciso I do “caput” do art. 8º, foi retirada a expressão “ainda que para estabelecimento do mesmo titular”, pois esse tipo de transmissão deixou de sofrer incidência do ICMS, de acordo com a Lei Complementar (Federal) nº 190, de 04 de janeiro de 2022.

2





MENSAGEM Nº 77/2024

No âmbito da alínea “e” do inciso V do “caput” do art. 11, propõe-se excluir determinadas despesas da base de cálculo do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, com destaque para a exclusão de despesas de armazenagem, capatazia, estiva e arqueação.

Esta medida alinha a cobrança do ICMS nas importações ao que já é praticado por outras unidades federadas e pela própria Receita Federal do Brasil, adequando a nossa legislação ao restante do país.

Outro aspecto importante do Anexo Projeto de Lei é a redução e uniformização das multas fiscais por infrações à legislação tributária. As alterações propostas nas alíneas “l” e “m” do inciso III do “caput” do art. 72 buscam racionalizar os percentuais das penalidades, adequando-as ao contexto atual e à sistemática de penalidades praticada em outras unidades da federação.

Trata-se de uma medida que não apenas contribui para a harmonização normativa no âmbito nacional, como também reforça o compromisso do Estado com a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação de sanções fiscais.

Além disso, ajustes redacionais são realizados para modernizar e clarificar dispositivos da lei. A alínea “i” do inciso VII do “caput” do art. 72, por exemplo, tem sua redação reformulada para melhor refletir a realidade





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 7718024

operacional das administradoras de cartões de crédito e débito, de modo a garantir maior precisão e eficácia na exigência de informações fiscais.

Adicionalmente, destacam-se as inovações no tratamento tributário de operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas (“Remessa Conforme”), fixando-se uma alíquota específica de 20% (vinte por cento).

Essa alíquota diferenciada exclui qualquer adicional, a exemplo do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP). Essas alterações, previstas no art. 18, conferem maior previsibilidade e simplicidade ao regime aplicável a tais operações e estão autorizadas pelo Convênio ICMS aprovado pelo Conselho Nacional de política Fazendária – CONFAZ, em reunião ocorrida nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2024.

Quanto à inclusão da alínea “o” ao inciso I do “caput” do art. 72, objetiva-se estabelecer uma penalidade específica para a falta de recolhimento do ICMS devido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

Por fim, o acréscimo da alínea “c-1” ao inciso VII-A, no “caput” do art. 72, visa incluir a multa relativa a omissão de informação de documento fiscal eletrônico cancelado ou denegado na EFD, nos blocos “C”

4





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 77/2024

(mercadorias) e “D” (transporte), estabelecendo uma multa de 02 UFP/SE, por documento tendo como limite máximo de 150 UFP/SE, por arquivo.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a Administração Tributária Estadual e para os contribuintes de ICMS.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

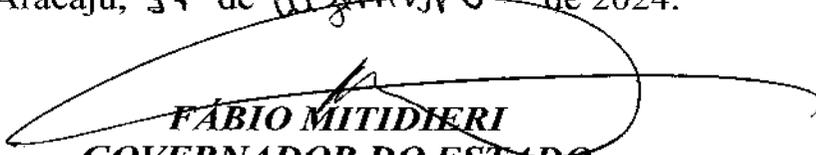




SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 7712024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do “caput” do art. 8º e a alínea “e” do inciso V do “caput” do art. 11; acrescentado o inciso VII ao “caput” e o § 7º ao art. 18; acrescentada a alínea “o” ao inciso I, alteradas as alíneas “l” e “m” do inciso III, alterada a alínea “i” do inciso VII e acrescentada a alínea “c-1” ao inciso VII-A, todos do “caput” do art. 72, da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....” (NR)

“Art. 11. ...

V - ...

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação de marinha

1





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

mercante e multas por infrações, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 18. ...

VII - nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, abrangidas pelo Regime de Tributação Simplificada, nos termos da legislação federal, independentemente da classificação tributária do produto importado 20%.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, à alíquota nele estabelecida:

I - não será acrescida de qualquer adicional, inclusive o destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, instituído pela Lei nº 4.731, de 27 de dezembro 2002;

II - não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS específico a respeito da matéria.” (NR)

“Art. 72. ...

I - ...

o) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos estabelecidos o valor devido do ICMS, relativo ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP, multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido;

2





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

III - ...

.....

l) deixar de apresentar documento auxiliar de documento fiscal eletrônico nos Postos Fiscais para efeito de controle do Fisco, relativo às mercadorias destinadas ou saídas deste Estado, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação tributada, isenta ou não tributada pelo ICMS;

m) deixar de apresentar documento auxiliar de documento fiscal eletrônico nos Postos Fiscais para efeito de controle do Fisco, relativo às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação tributada, isenta ou não tributada pelo ICMS;

.....

VII - ...

.....

i) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa equivalente a 500 (quinhentos) UFP/SE por período de apuração ou fração de período não apresentado;

.....

VII-A ...

.....

c-1) deixar de informar documento fiscal eletrônico cancelado ou denegado, relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco "C", e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

*bloco “D”, na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual: multa de 02 (duas) UFP/SE, por documento, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo.
.....” (NR)*

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, exceto em relação ao acréscimo do inciso VII ao “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que produz efeitos a partir de 1º abril de 2025.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





LEI Nº 3.796, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe quanto ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

Vide Lei nº 8.490/2018

Texto compilado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE
COMUNICAÇÃO - ICMS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incide sobre:

I - Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

~~III - Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;~~

~~III - Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos dessa incidência os serviços de radiodifusão sonora e de televisão; (Redação dada pela Lei nº 6.099, de 14 de dezembro de 2006)~~

~~III - Prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídas as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Redação dada pela Lei nº 6.692, de 23 de setembro de 2009)~~

IV - Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O ICMS incide também sobre:

I - ~~Tráfego de mercadorias em operações de comércio exterior por pessoa física ou jurídica, mesmo quando de Bem destinado a consumo ou de estabelecimento;~~



XII - O consumo e a queima de gás natural, inclusive liquefeito, acaso reinjetado, decorrentes ou empregados nos processos de exploração, de desenvolvimento, de produção e de processamento de petróleo ou do gás natural, nos blocos ou nos campos terrestres ou marítimos, localizados nas bacias sedimentares do Estado de Sergipe, pelo próprio contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023).

§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - Empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º A não incidência prevista neste artigo:

I - No inciso II do "caput", aplica-se desde 16 de setembro de 1996;

II - Nos incisos V, VI e IX do "caput", a partir de 1º de novembro de 1996.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO, DO DIFERIMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 3º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar.

§ 1º São incentivos e benefícios fiscais:

I - A redução da base de cálculo;

II - A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - O crédito presumido;

IV - Quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

V - A anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

VI - A fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.

§ 2º O Regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Art. 4º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, e não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Art. 5º A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 6º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - Da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - Da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;



III - Ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º O Regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade por substituição a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

§ 3º Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, hipóteses em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que a promover, mesmo que esta operação final não seja tributada.

§ 4º Ocorrido o momento final previsto para o encerramento do diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Art. 7º Ocorrerá a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a eventos futuros, cabendo ao Regulamento indicar esses eventos.

CAPÍTULO IV DO FATO GERADOR

Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - Da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - Do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

III - Da transmissão, a terceiro, da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV - Da transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento do transmitente;

V - Do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - Do ato final da prestação do serviço de transporte iniciado no exterior;

~~VII - Das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;~~

~~VII - Das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos os de radiodifusão sonora e os de televisão; (Redação dada pela Lei nº 6.099, de 14 de dezembro de 2006)~~

~~VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídas as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Redação dada pela Lei nº 6.692, de 23 de setembro de 2009)~~

VIII - Do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - Do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;



§ 4º Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

I - Existência de saldo credor de caixa; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

II - Constatação de suprimentos a caixa não comprovados; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

III - Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

IV - Constatação de ativos ocultos, nos termos definidos pelo Poder Executivo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

V - Ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas e não escrituradas em livros fiscais próprios, na forma da legislação pertinente; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

VI - Declaração de vendas informada pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

VII - Falta de escrituração de pagamentos efetuados; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

VIII - Existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado e prestar informações, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

IX - Os valores vinculados a equipamento de cartão de crédito ou débito de outra pessoa jurídica ou física. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

§ 5º A presunção de que trata o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, prolabore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outros gastos do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

~~**§ 6º** A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada nos portos ou aeroportos do Estado de Sergipe ou na fronteira com outra unidade federativa, da saída de mercadoria, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Termo de Responsabilidade, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território sergipano.~~

§ 6º A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada nos portos ou aeroportos do Estado de Sergipe, ou na fronteira com outra Unidade Federativa, da saída de mercadoria, quando esta transitar neste Estado, acompanhada de Termo de Responsabilidade ou de Passe Fiscal Interestadual, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território sergipano. (Redação dada pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004)

§ 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, antes do desembarço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)

§ 8º Na hipótese do inciso XIII do "caput" deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

§ 9º Na hipótese do inciso XVIII do "caput" deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao remetente, localizado em Sergipe, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)



quando o destinatário não for contribuinte do imposto. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

§ 10 A diferença de base de cálculo apurada por meio de levantamento financeiro ou por confronto das informações do contribuinte com as prestadas pelas instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo ser aplicada a alíquota prevista no art. 18, inciso I, alínea "j" da presente lei, exceto se o contribuinte tiver praticado, majoritariamente, operação ou prestação de serviço sujeitas a alíquota maior ou menor, no período de levantamento, hipótese que deverá ser considerada essa alíquota, salvo prova em contrário, conforme disposto em Regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

§ 11 Para efeitos do disposto no § 10 deste artigo quando se tratar de estabelecimento que atue em atividades sujeitas ao ICMS e ao ISS deve ser considerada a proporcionalidade da atividade sujeita ao tributo estadual. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)

CAPÍTULO V DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 9º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
 - b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea, conforme dispuser o Regulamento do ICMS;
 - c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
 - d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física definitiva;
 - e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
 - f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
 - g) onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados a industrialização ou a comercialização;
 - h) onde o ouro tiver sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
 - j) ~~o do estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, mercadoria ou bem para consumo ou ativo permanente, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do "caput" do art. 8º desta Lei;~~
 - jj) ~~relativamente ao pagamento da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual;~~ (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)
- (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

~~1 - O do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, na hipótese do inciso XIII do "caput" do art. 8º desta Lei;~~ (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

~~2 - O do estabelecimento remetente de mercadoria ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVIII do "caput" do art. 8º desta Lei;~~ (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

II - Tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação do serviço;
 - b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando com documentação inidônea, como dispuser o Regulamento do ICMS;
 - c) ~~o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 8º para os efeitos do § 3º do art. 11, desta Lei;~~
 - e) ~~relativamente ao pagamento da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual;~~ (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)
- (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)



~~1 - O do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do "caput" do art. 8º desta Lei; (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021);~~

~~(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)~~

~~2 - Onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)~~

~~(Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)~~

XVIII - Do "caput" do art. 8º desta Lei; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

III - Tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e/ou recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço seja pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIV do "caput" do art. 8º desta Lei;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite (Lei Complementar Federal nº 102/2000); (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.314, de 11 de dezembro de 2000).

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - Tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

V - Tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de outro Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I do "caput" deste artigo, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador (Lei Complementar Federal nº 102/2000). (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.314, de 11 de dezembro de 2000)

§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso V deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021).

§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do "caput" deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944 de 29 de dezembro de 2021).



II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a operação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 3º Considera-se, também, estabelecimento autônomo, o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 A base de cálculo do ICMS é:

I - Na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor da operação;

II - Na hipótese do inciso II do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor da operação, compreendendo a mercadoria e o serviço;

III - Na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - No fornecimento de que trata o inciso VIII do "caput" do art. 8º desta Lei:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a" do mesmo inciso;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b" do mesmo inciso;

V - Na hipótese do inciso IX do "caput" do art. 8º desta Lei, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 12 desta Lei;

b) o imposto sobre a importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

~~e) quaisquer despesas aduaneiras;~~

~~e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~

~~e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infrações, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo (Lei Complementar Federal nº 114/2002); (Redação dada pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006)~~

VI - Na hipótese do inciso X do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - No caso do inciso XI do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

~~VIII - Na hipótese do inciso XII do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor da operação de que decorrer a entrada;~~

~~VIII - (Vetado) (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~

~~IX - Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor da operação ou prestação no Estado de origem.~~



~~IX - Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XVIII do "caput" art. 8º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor de IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo; (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015).~~

~~IX - Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do art. 8º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)~~

~~a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)~~

~~b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)~~

~~X - Na hipótese do inciso XVII do "caput" do art. 8º desta Lei, o valor das mercadorias inventariadas na data do encerramento, tomando-se como parâmetro o preço de aquisição mais recente.~~

~~XI - Na hipótese do inciso XVI do "caput" do art. 48 desta Lei, a base de cálculo será o valor da média aritmética do período fiscalizado.~~

~~XI - Na hipótese do inciso XV do "caput" do art. 48 desta lei, a base de cálculo será o valor da média aritmética do período fiscalizado; (Redação dada pela Lei nº 5.273, de 23 de janeiro de 2004)~~

~~XII - O valor total da Nota Fiscal, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), se outro regular não houver, a título de margem de agregação, quando da não comprovação da saída, do território sergipano, das mercadorias em trânsito neste Estado de Sergipe ou procedentes deste Estado para outra Unidade da Federação, através da baixa do Termo de Responsabilidade ou do Termo de Transferência de Responsabilidade. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.276, de 05 de julho de 2000)~~

~~XIII - Nas hipóteses dos incisos XVIII e XIX do art. 8º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e a Sergipe. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)~~

~~§ 1º Integra a base de cálculo do ICMS:~~

~~§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do "caput" deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~

~~§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e XIII do "caput" deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)~~

~~I - O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;~~

~~II - O valor correspondente a:~~

~~a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;~~

~~b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.~~

~~c) todos os encargos cobrados do adquirente no fornecimento da energia elétrica, tais como os de geração, importação, conexão, conversão, transmissão, distribuição e comercialização, mesmo que devidos a terceiros; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~

~~§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.~~

~~§ 3º Nos casos do inciso IX do "caput" deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.~~

~~§ 3º No caso da alínea "b" do inciso IX e do inciso XIII, o imposto a pagar ao Estado de Sergipe será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual. (Redação dada pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021)~~



§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, a base de cálculo do imposto é:

I - O valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - O custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - Tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

~~**§ 6º** Para os efeitos da alínea "e" do inciso V do "caput" deste artigo, entende-se como despesas aduaneiras as importâncias devidas às repartições alfandegárias. (Dispositivo revogado pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).~~

~~**§ 7º** Na hipótese de despacho antecipado, os valores das despesas aduaneiras indicadas na alínea "e" do inciso V do "caput" deste artigo devem ser estimados. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).~~

~~**§ 8º** Havendo necessidade de ajustes nos valores estimados, estes devem ser procedidos na forma disciplinada na legislação estadual. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).~~

~~**§ 9º** Nas transferências de gás natural entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados no Estado de Sergipe, aplica-se o disposto no inciso II do § 4º deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.459, de 29 de agosto de 2018).~~

~~**§ 10** Aplicar-se-á o disposto no inciso I do "caput" deste artigo no momento em que a concessionária estadual de gás construir, instalar e operar sua devida estrutura para a prestação de serviços de gás canalizado para atendimento às necessidades de unidade de produção de fertilizantes situada neste Estado. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.459, de 29 de agosto de 2018).~~

~~**§ 11** Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021).~~

~~I - A alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021).~~

~~II - A alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação neste Estado. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021).~~

~~**§ 12** Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XIII do "caput" deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna neste Estado para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.944, de 29 de dezembro de 2021).~~

~~**Art. 12** O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto sobre a importação, e, não havendo imposto de importação a taxa de câmbio será a do dia do desembarço, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.~~

~~**Parágrafo Único.** O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto sobre a importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.~~

~~**Art. 12** O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço. (Redação dada pela Lei nº 7.111, de 29 de dezembro de 2010).~~

~~**Parágrafo Único.** O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado. (Redação dada pela Lei nº 7.111, de 29 de dezembro de 2010).~~



Art. 13 Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do "caput" do art. 11 desta Lei, a base de cálculo do imposto é:

I - O preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - O preço FOB do estabelecimento industrial a vista, caso o remetente seja industrial;

III - O preço FOB do estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput" deste artigo, adotar-se-á, sucessivamente:

I - O preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - Caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 14 Nas prestações de serviço sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 15 Quando o valor do frete cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria, ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantiver relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes em tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo Único. Para caracterização de empresas interdependentes, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 16 Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 17 Para fins de substituição tributária, a base de cálculo é:

I - Em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - Em relação às operações ou prestações subseqüentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

~~I - Da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

~~I - Da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~



III - Ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será esse preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, fixados de acordo com os critérios previstos em Regulamento.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Nas operações realizadas com diferimento do lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final deste for a saída do estabelecimento do responsável da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor de que cuida o inciso I do "caput" deste artigo.

§ 7º Na hipótese dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratados em moeda estrangeira, a base de cálculo é o valor do serviço, convertido em moeda corrente nacional à taxa cambial vigente, na data:

I - Do início da execução ou emissão do documento relativo ao transporte;

II - Da efetiva utilização do serviço de comunicação.

§ 8º Em substituição ao disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para a sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002).

Art. 17-A A base de cálculo da Antecipação Tributária sem Encerramento da Fase de Tributação (Antecipação parcial) e da Complementação da Alíquota Interestadual é o valor que serviu de base de cálculo para cobrança do ICMS da operação de entrada interestadual, observado o disposto nos artigos 42 e 42-A desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.739, de 03 de setembro de 2020).

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 18 As alíquotas do ICMS são:

I - Nas operações e prestações internas:		
a) nas operações com energia elétrica:		
1. residencial:		
1.1. consumo até 50 Kw		0%
1.2. consumo acima de 50Kw		25%
1.1. consumo até 50 Kw (Redaçãc dada pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004).		0%
1.2. consumo acima de 50Kw (Redação dada pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004).		25% / 19% (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023).
2. comercial		25% / 19% (Alíquota alterada

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003500320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

	pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023).
3. industrial:	-
3.1. utilização como insumo	0% / 12% / 17% / 18% (Alíquota alterada pela Lei nº 8.499, de 28 de dezembro de 2018, com efeitos após 90 dias) (Alíquota alterada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000) (Alíquota alterada pela Lei nº 4493, de 27 de dezembro de 2001)
3.2. outros consumos	25% / 19% (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023)
4. rural:	-
4.1. consumo até 1.000 Kw	0%
4.1. consumo até 1.000 Kwh (Redação dada pela Lei nº 5.278, de 23 de janeiro de 2004)	0%
4.2. consumo para irrigação	0%
4.3. consumo acima 1.000 Kw	17%
4.3. consumo acima 1.000 Kwh (Redação dada pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004)	17%
5. poderes públicos	17% / 18% (Alíquota alterada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)
6. iluminação pública	0%
7. serviço de abastecimento de água	0%
b) nas operações com combustíveis e lubrificantes: b) nas operações com combustíveis: (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000).	
1. GLP em botijão 1. álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	12% / 25% / 19% (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Alíquota alterada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)
2. óleo diesel 2. gasolina automotiva (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	17% / 25% / 27% / 19% (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023)



		(Alíquota alterada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015) (Alíquota alterada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)
3. querosene de aviação; lubrificantes; gasolina; álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes		25%
c) comunicação:		
1. telefonia rural		12%
2. demais comunicações		25% / 20% / 19% (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Alíquota alterada pela Lei nº 8.040, de 01 de outubro de 2015)
d) nas operações com os seguintes produtos:		
1. cigarros, cigarrilhas, charuto e fumo industrializado / 1. nas operações com cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados (Redação dada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)		25% / 28% (Alíquota alterada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)
1.1. cigarros - NCM - 2402.20.00, exceto cigarros feitos a mão (produção caseira) e cigarros não contendo fumo (NCM - 2402.90.00) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%
1.2. charutos cigarrilhas, contendo fumo (tabaco) - NCM - 2402.10.00 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%
1.3. fumos industrializados, compreendendo fumo picado, desfiado, migado ou em pó, aromatizados ou não - NCM - 2403.10.00 - exceto: fumo total ou parcialmente destalado (NCM - 24.01.20 ou não destalado (NCM - 2401.10), fumo curado (NCM - 2401.10 e 2401.20), fumo em corda ou em rolo (NCM - 2403.10.00), fumo homogeneizado ou reconstituído (NCM - 2403.91.00, extratos e molhos de fumo (NCM 2403.99.10), rapé (NCM - 2403.99.90) e desperdícios de fumo (NCM -2401.30.00) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%
2. cervejas e chopes (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%
3. aguardente de cana, de melão, ou de qualquer outro tipo (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%
4. vinhos, vermouths, quinquinas, gemados, mistelas / 4. bebidas alcóolicas a saber: / 4. bebidas alcóolicas em geral (Redação dada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25% (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023)
4.1. vinhos enriquecidos com álcool, inclusive champanha, mostos de uvas com adição de álcool, mistelas - NCM - 2204 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%;
4.2. vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas (quinados, gemados, mistelas) - NCM - 2205 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%;
4.3. aguardente de vinho ou de bagaço de uvas (conhaque, pisco, bagaceira ou graspa) - NCM 2208.20.00 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)		25%;



4.4. uísque - NCM - 2208.30 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
4.5. rum e tafiá - NCM - 2208.40.00 - exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melão (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa de cereja, etc) e outras aguardentes simples (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
4.6. aguardente composto de alcaçô, de gengibre, de caseas, de folhas, de polpa, de raízes ou de óleos ou essências naturais ou artificiais, e aperitivos amargos - NCM - 2208.90.00 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
4.7. gim e genebra - NCM - 2208.50.00 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
4.8. vodka - NCM - 2208.60.00 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
4.9. licores e batidas - NCM - 2208.70.00 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
4.10. coquetel alcoólico - NCM - 2206.00.90 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.038, de 01 de outubro de 2015)	25%;
4.11. sidra - NCM - 2206.00.10 (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023) (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.038, de 01 de outubro de 2015)	25%;
5. conhaques, uísque, rum, gim, genebra, licores, batidas, vodka, bagaceira, graspa, pisco, aperitivos amargos (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
6. demais bebidas alcoólicas (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
7. asas delta, balões e dirigíveis, bem como suas partes e peças / 7. ultraleves e suas peças e partes: (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
7.1. planadores e asas voadoras (asas-delta) - NCM - 8801.10.00; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
7.2. balões dirigíveis - NCM - 8801.90.00 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
7.3. partes e peças de veículos e aparelhos das posições dos sub-itens 7.1 e 7.2 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
8. embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet esquis / 8. embarcações de esporte e recreio e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte: (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
8.1. barcos infláveis - NCM - 8903.10.00 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)



8.2. <i>barcos a remo e canoas - NCM - 8903.99.00</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
8.3. <i>barcos a vela, mesmo com motor auxiliar - NCM - 8903.91.00</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000).	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
8.4. <i>barcos a motor - NCM - 8903.92.00 e 8903.99.00</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
8.5. <i>iates NCM - 8903.9</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
8.6. <i>esquis aquáticos ou jet-esquis - NCM - 9506.29.00</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
8.7. <i>pranchas de surfe - NCM - 9506.29.00</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
8.8. <i>pranchas a vela - NCM - 9506.21.00</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%;
9. armas e munições / 9. armas e munições exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e as Forças Armadas; 9. <i>armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil, Penal e Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar, às Guardas Municipais e às Forças Armadas: (Redação dada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).</i> (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
9.1. <i>armas de fogo (por deflagração de pólvora), armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas ainda que destinados a tiros de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais - NCM - 93.01 a 9304</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024).
9.2. <i>munições para armas do item anterior - NCM - 9306</i> (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023).
10. jóias de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados; de pérolas naturais ou cultivadas; de pedras preciosas ou semipreciosas; de pedras sintéticas ou reconstituídas / 10. artefatos de joalheria e de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7113 e 7114); obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7115); obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (NCM - 7116) e bijuterias (NCM - 7117) (Redação dada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023).



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 31003000350320030051000000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

11. perfumes / 11. perfumes (extratos) e águas-de-colônia (NCM - 3303.00.10 e 3303.0. 20) (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
12. produtos de maquiagem para os lábios (batom, cremoso ou líquido, e outros) / 12. produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, inclusive bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros (NCM - 3304), excetuados medicamentos e anti-solares / 12. produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, inclusive bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros (NCM - 3304), excetuados medicamentos. (Redação dada pela Lei nº 8.499, de 28 de dezembro de 2018, com efeitos após 90 dias) (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
13. produtos de maquiagem para os olhos (sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel, cílios supostos e outros) / 13. preparações capilares (NCM - 3305), excetuados os xampus compreendidos no código (NCM - 3305.10.00) / 13. preparações capilares (NCM - 3305) (Redação dada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015) (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
14. preparação para manicuro e pedicuro (esmaltes para unhas, pós para unhas, dissolvente de esmalte para unhas, base para unhas, unhas supostas e outros) / 14. preparações para barbear (antes durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes compreendidos na posição 3307, excetuados os desodorantes axilares / 14. preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, compreendidos na posição 3307 da NCM (Redação dada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015) (Redação dada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
15. cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelhas; cremes e loções tônicas (preparados anti-solares exceto os bronzeadores ruge, mesmo cremoso ou líquido), e outros (Dispositivo revogado pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
16. jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10), e suas partes e acessórios (NCM - 9504.10.9); cartas para jogar (NCM - 9504.40.00); raquetes de tênis, mesmo não encordoadas (NCM 9506.51.00) e bolas de tênis (NCM -9506.61.00) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
17. cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) e suas partes (NCM - 9614) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
18. fogos de artifícios (NCM - 3604.10.00) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25%
19. pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (exceto dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fósforos) a saber: (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	
19.1. pólvoras propulsivas NCM - 3601 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
19.2. explosivos preparados NCM - 3602 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)



19.3. estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escorvas, espoletas, detonadores elétricos - NCM - 3603 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
19.4. bombas, petardo, busca-pé, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos - NCM - 3604.90.90 (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
20. cervejas e chopes (Dispositivo revogado pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004) (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.587, de 02 de julho de 2002)	25%
21. cervejas e chopes (Dispositivo incluído pela Lei nº 7213, de 27 de setembro de 2011)	25%
22. produtos eróticos (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)	25% / 28%; (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)
23. lubrificantes (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.140, de 23 de setembro de 2016) (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)	25%
24. aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)	28%
25. aparelhos de sauna elétricos, banheiras de hidromassagem e ofurôs (Dispositivo incluído pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)	28%
e) no fornecimento de alimentação e bebidas nos restaurantes e bares, desde que classificados como empreendimentos de interesse turístico, sejam portadores de Certificado de Registro da Empresa Brasileira de Turismo -EMBRATUR, e obtenham, anualmente, da Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, parecer técnico confirmando a referida classificação	12%
f) quando o destinatário do serviço de transporte for consumidor final localizado em outra Unidade da Federação e não for contribuinte do imposto (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)	17%
g) nas saídas de mercadorias com destino a empresa de construção civil, obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, estabelecida em outra Unidade da Federação (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)	17%
h) nas saídas de produtos da cesta básica conforme definidos em Regulamento	7% / 12 % (Alíquota alterada pela Lei nº 4.341, de 29 de dezembro de 2000)
i) com as demais operações e prestações não especificadas / i) nas operações internas com produtos ou materiais de informática, conforme especificado em ato regulamentar desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.499, de 28 de dezembro de 2018, com efeitos após 90 dias)	17%
j) com as demais operações e prestações não especificadas (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)	18% / 22% / 19% (Alíquota alterada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023)



	(Alíquota alterada pela Lei nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022)
l) aves abatidas, provenientes de outros Estados, e produtos de sua matança, em estado natural, congelados, ou simplesmente temperados / l) aves abatidas e produtos de sua matança, em estado natural, congelados, ou simplesmente temperados (Redação dada pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024). (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.061, de 30 de dezembro de 1998, com efeitos a partir de 01/01/1999)	17% / 18% / 19% (Alíquota altera pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024) (Alíquota alterada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)
m) cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) de suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição e desde que comercializadas em embalagem de vidro ou em lata (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.895, de 22 de setembro de 2021)	13% (treze por cento)
II - Nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto II - Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços à pessoa, contribuinte ou não do imposto (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)	12%
a) nas saídas do Estado de Sergipe para as demais Unidades da Federação, desde que destinadas a contribuintes do imposto	12%
b) nas operações e prestações com mercadorias e serviços destinados a outro Estado e desde que para destinatário consumidor não contribuinte do ICMS	17%
III - Na prestação de serviço de transporte, realizado do estabelecimento exportador ou remetente localizado neste Estado até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, situados em outra Unidade da Federação, relacionada com mercadoria destinada à exportação direta (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.176, de 31 de março de 2023, com efeitos a partir de 01/01/2024)	17% / 18% (Alíquota alterada pela Lei nº 8.039, de 01 de outubro de 2015)
IV - Na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala, quando tomados por contribuinte do ICMS ou a este destinados (Resolução do Senado nº 95/96) (Dispositivo incluído pela Lei nº 3.920, de 30 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997)	4%
V - Na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala, quando tomados por não contribuinte do ICMS ou a este destinados (Conv. ICMS nº 120/96) (Dispositivo incluído pela Lei nº 3.920, de 30 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997)	12%
VI - Nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização, ou, ainda, que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo (Resolução do Senado Federal nº 13/2012) / VI - Nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização, ou, ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), à pessoa, contribuinte ou não do imposto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016). (Redação dada pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013)	4%



§ 1º Na entrada, no território do Estado de Sergipe, de energia elétrica, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, adquirido em outro Estado, quando não destinados a comercialização ou à industrialização, a alíquota aplicável será a prevista para as operações internas.

§ 2º Aplica-se também a alíquota interna para efeito de cobrança do imposto devido na importação de mercadoria ou utilização de serviço iniciado ou prestado no exterior.

~~**§ 3º** Relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra Unidade da Federação será adotada a alíquota interna. (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)~~

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento). (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.093, de 14 de dezembro de 2006)

§ 5º Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) na forma do inciso VI do "caput" nas operações interestaduais com: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

I - Bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

II - Bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis (Federais) nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

III - Gás natural importado do exterior. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo considera-se Conteúdo de Importação o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

CAPÍTULO VIII DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Do Contribuinte

Art. 19 Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

~~**Parágrafo Único.** É também contribuinte do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:~~

~~**Parágrafo Único.** É também contribuinte do ICMS, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~

~~I - Importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;~~

~~I - Importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~

~~II - Seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;~~

~~III - Adquirir, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;~~

~~III - Adquirir, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lei nº 4.732, de 27 de dezembro de 2002)~~



III - O valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE, que estiver em vigor à época da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os valores de que tratam os seus incisos I e II serão atualizados monetariamente até a data da lavratura do Auto de Infração, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A aplicação da multa não prejudica a exigência do imposto, quando devido.

§ 3º Serão aplicadas tantas multas quantas forem as infrações cometidas, mesmo quando apuradas na mesma ação fiscal.

Seção II Das Infrações e Multas Aplicáveis

Art. 72 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes multas:

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

~~a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;~~

~~a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto, multa equivalente a: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;~~

~~b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento: multa equivalente 01 (uma) vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~c) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;~~

~~d) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto, quando as operações ou as prestações e o valor a recolher estiverem regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido;~~

~~e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;~~

~~f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto não retido;~~

~~f-1) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto relativo a diferença de alíquotas nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto: multa equivalente até 01(uma) vez o imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)~~

~~g) simular saída, para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território sergipano: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto não pago;~~

~~g) simular saída, para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território sergipano: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto não pago; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~g) simular saída, para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território sergipano, sem prejuízo da cobrança do imposto não pago, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021.)~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~



~~e) utilizar crédito na hipótese de transferência prevista na alínea anterior ou em montante superior ao permitido: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do crédito utilizado;~~

~~e) utilizar crédito, na hipótese de transferência prevista na alínea "d" deste inciso ou em montante superior ao permitido: multa equivalente a uma vez o valor do crédito utilizado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão da sua utilização indevida; (Redação dada pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006)~~

~~f) transferir saldo credor ou devedor para o estabelecimento centralizador responsável pela compensação de créditos e débitos, em valor maior ou menor, respectivamente, que o apurado no livro de apuração do ICMS: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito excedente ou do débito transferido a menor, conforme o caso; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004)~~

~~g) utilizar crédito a maior ou débito a menor, na hipótese prevista na alínea anterior: multa equivalente a (01) uma vez o valor do crédito ou do débito utilizado a maior ou menor, conforme o caso, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004)~~

III - Relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

~~a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;~~

~~a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;~~

~~b) deixar de emitir documento fiscal, multa equivalente a: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~c) emitir documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFP/SE, por documento;~~

~~d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado perante o cadastro de contribuintes do imposto: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;~~

~~d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado perante o cadastro de contribuintes do imposto, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~2 - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~e) emitir documento fiscal com preço de mercadoria ou de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;~~

~~f) promover saída de mercadoria ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;~~

~~f) promover saída de mercadoria ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~f) promover saída de mercadoria ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~



~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~2 - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)~~

~~g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) vezes o valor da UFP/SE, se comprovado o registro contábil do documento fiscal;~~

~~g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 3.920, de 30 de dezembro de 1997).~~

~~g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entrada (ou recebimento de serviço), documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) vezes o valor da UFP/SE, também por documento, se, não tendo havido o registro fiscal, ficar comprovado que houve o registro contábil; (Redação dada pela Lei nº 4.033, de 28 de dezembro de 1998).~~

~~h) emitir documento fiscal, em retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado ou em quantidade superior ou inferior à remetida: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento;~~

~~i) deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal: multa equivalente a 10% (dez) vezes o valor da UFP/SE por documento; na hipótese de operação ou prestação isenta ou não tributada: 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto quando devido;~~

~~i) deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento, na hipótese de operação ou de prestação isenta ou não tributada; ou multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou de prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, na hipótese de operação ou de prestação tributada; (Redação dada pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).~~

~~i) deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~2 - 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento, na hipótese de operação ou de prestação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~jj) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros à pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;~~

~~jj) entregar ou remeter, mercadoria depositada por terceiros, à pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).~~

~~j) entregar ou remeter, mercadoria depositada por terceiros, à pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~l) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias destinadas a este Estado: multa equivalente a 10% (dez por cento) por cento do valor da operação por documento fiscal não apresentado;~~

~~l) deixar de apresentar documento fiscal, aos Postos Fiscais, para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias destinadas a este Estado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) por cento do valor da operação, por documento fiscal não apresentado; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).~~

~~l) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias destinadas ou saídas deste Estado: multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 7.723, de 08 de novembro de 2013).~~

~~l) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias destinadas ou saídas deste Estado: multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~



~~1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).~~

~~m) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação por documento fiscal não apresentado.~~

~~m) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe: multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, por documento fiscal não apresentado; (Redação dada pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).~~

m) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).

2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

n) emitir documento fiscal em desacordo com a discriminação constante da Nota Fiscal de aquisição da mercadoria: multa equivalente a 20% (vinte por cento) o valor da UFP/SE, por mercadoria não especificada nas condições exigidas;

o) deixar de escriturar o Livro de Movimentação de Combustível: multa equivalente a 2 vezes o valor da UFP/SE, por dia de atraso; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

p) deixar de escriturar o Livro de Movimentação de Produtos - LMP: multa equivalente a 2 vezes o valor da UFP/SE, por dia de atraso. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.278, de 28 de janeiro de 2004)

q) emitir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, quando o imposto for devido na operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

~~1. multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando não escriturado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).~~

q) emitir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, quando o imposto for devido na operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021).

1 - multa de 01 (uma) vez o valor do imposto devido, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando não escriturado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

2. multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento, quando regularmente escriturado. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

r) emitir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, quando o imposto não for devido na operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

1. multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento, quando não escriturado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

2. multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento, quando regularmente escriturado. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

s) deixar de solicitar à SEFAZ a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração: multa de 10 (dez) UFP/SE, por número, limitada a 1000 (mil) UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

t) solicitar à SEFAZ a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração, fora do prazo estabelecido na legislação: multa de 02 (duas) UFP/SE, por número, limitada a 200 (duzentas) UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)



u) cancelar a SEFAZ, fora do prazo definido na legislação, o cancelamento de documento fiscal eletrônico: multa de 02 (duas) UFP/SE, por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

v) ~~cancelar documento fiscal eletrônico em desconformidade com a legislação estadual: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

v) cancelar documento fiscal eletrônico em desconformidade com a legislação estadual, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

w) deixar de escriturar documento fiscal eletrônico cancelado ou denegado, na forma prevista na legislação estadual: multa de 02 (duas) UFP/SE, por (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

x) deixar de escriturar os números inutilizados de documentos fiscais eletrônicos, na forma prevista na legislação estadual: multa de 02 (duas) UFP/SE, por faixa de até 100 (cem) números inutilizados, limitado a 50 (cinquenta) UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

y) deixar o emitente de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, conforme lei-ute e padrão técnico previstos na legislação: multa de 10 (dez) UFP/SE, por arquivo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

z) deixar o tomador do serviço de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao transportador contratado, conforme lei-ute e padrão técnico previstos na legislação: multa de 10 (dez) UFP/SE, por arquivo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

z-1) emitir Carta de Correção em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 10 (dez) UFP/SE, por Carta; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

~~z-2) emitir documento fiscal, sem apor, quando exigido pela legislação, o número de Cadastro da Pessoa Física - CPF. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

z-2) emitir documento fiscal, sem apor, quando exigido pela legislação, o número de Cadastro da Pessoa Física - CPF, multa de 10 (dez) UFP/SE. (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

III-A - Relativamente à documentação fiscal eletrônica emitida em contingência: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

a) deixar o destinatário ou o tomador de comunicar ao fisco a inexistência de autorização de uso do documento fiscal eletrônico emitido em contingência, findo o prazo legal de transmissão do arquivo pelo emitente: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

~~b) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

b) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

~~c) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, quando regularmente escriturado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

c) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, quando regularmente escriturado, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

1 - 01 (uma) vez o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)

2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.886, de 31 de agosto de 2021)



impressor e ao usuário;

e) manter documento fiscal fora do estabelecimento, sem a prévia autorização legal ou da repartição competente: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do UFP/SE;

f) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade competente nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do UFP/SE, por documento;

~~g) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo ou furto, devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da UFP/SE, por documento;~~

g) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, quando não adotadas as medidas cabíveis estabelecidas no regulamento: multa de 1 (uma) UFP/SE, por documento; (Redação dada pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

h) relacionar mercadoria no livro Registro de Inventário em desacordo com a discriminação constante na Nota Fiscal de aquisição da mesma: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da UFP/SE, por mercadoria não especificada nas condições exigidas;

~~V - Relativamente a livros fiscais:~~

-

V - Relativamente a livros fiscais, programas e arquivos eletrônicos ou digitais, armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio: (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 11 de setembro de 2007)

a) atrasar a escrituração de livro fiscal, exceto o de Registro de Inventário, após o prazo estabelecido para apresentá-lo: multa de 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por período de apuração;

b) manter livro fiscal fora do estabelecimento sem a prévia autorização legal ou da repartição competente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFP/SE, por livro;

c) deixar de ter livro fiscal, quando exigido, ou utilizá-lo sem autenticação da repartição: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por livro;

~~d) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, exceto o livro Registro de Inventário, salvo quando resultante de furto ou roubo devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro;~~

d) extraviar, perder ou inutilizar, arquivo eletrônico ou digital, ou livro fiscal, exceto o livro Registro de Inventário, salvo quando resultante de furto ou roubo devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro ou arquivo; (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 11 de setembro de 2007)

e) extraviar, perder ou inutilizar livro Registro de Inventário, exceto quando resultante de furto ou roubo devidamente comprovados em processo competente, ou falta de sua escrituração: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFP/SE;

f) deixar de registrar, no livro Registro de Inventário, mercadoria de que tenha posse mas pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE por mercadoria não registrada;

~~g) deixar de exibir livro fiscal à autoridade competente, nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro;~~

g) deixar de exibir ou entregar, livro fiscal, programas, arquivos eletrônicos ou digitais, armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio, à autoridade competente, nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro, programa ou arquivo; (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 11 de setembro de 2007)

VI - Faltas relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE:

~~a) deixar de se inscrever no CACESE: multa de 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE;~~

a) deixar de se inscrever no CACESE: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

~~b) deixar de comunicar ao Fisco Estadual o encerramento da atividade do estabelecimento: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE;~~

b) deixar de comunicar ao Fisco Estadual o encerramento das atividades do estabelecimento: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

~~c) deixar de comunicar ao Fisco Estadual qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFP/SE;~~

c) deixar de comunicar ao Fisco Estadual qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

~~VI - Faltas relativas à apresentação de informações aos órgãos fiscais:~~



com o identificador 3100300035003500320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VII - Faltas relativas à apresentação de operações econômico-fiscais, por meio magnético, transmissão de dados ou outro meio, relativas às operações ou prestações internas e interestaduais: (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

~~a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE, por documento;~~

~~a) deixar de prestar informações exigidas pela legislação tributária estadual: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE, por cada mês; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da UFP/SE, por documento, a critério da autoridade competente, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;~~

~~b) omitir ou prestar informações divergentes das constantes no documento fiscal: multa equivalente a 5% (cinco por cento) das operações/prestações não informadas ou prestadas de forma divergente, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE. (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~c) deixar de entregar a Declaração de Valor Adicionado no prazo estabelecido: multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor da UFP/SE, por declaração;~~

~~d) deixar de entregar Guia Informativa Mensal no prazo estabelecido: multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor da UFP/SE, por guia;~~

~~e) entregar informações que impossibilitem a sua leitura: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~f) entregar informações fora dos padrões estabelecidos pela legislação estadual: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~g) entregar, fora dos prazos estabelecidos pela legislação estadual, informações exigidas: multa equivalente a 41,50 vezes o valor da UFP/SE, por cada dia de atraso; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

~~g) entregar, fora dos prazos estabelecidos pela legislação estadual, informações exigidas: multa de 10 (dez) UFP/SE, por cada mês; (Redação dada pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

~~i) falta de apresentação, pelas administradoras de cartões de crédito, ou de débito em conta corrente, e demais estabelecimentos similares, de informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da operação ou prestação não informada, não podendo ser inferior a 100 (cem) vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.102, de 14 de dezembro de 2006)~~

~~i) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa até 500 (quinhentas) UFP/SE por contribuinte e por período de apuração não informado. (Redação dada pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020)~~

~~j) deixar de informar na DIC os dados relativos ao registro de inventário no mesmo período em que estiver obrigado à escrituração: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFP/SE. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.102, de 14 de dezembro de 2006)~~

VII-A - Relativamente à Escrituração Fiscal Digital - EFD: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

~~a) deixar de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD: multa de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

~~a-1) deixar, de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD, multa de: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.273, de 06 de setembro de 2017)~~

~~1 - 10 (dez) UFP/SE, por arquivo, para o contribuinte que, no exercício anterior ao da omissão, auferiu a receita bruta estabelecida para o Microempreendedor individual - MEI; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.273, de 06 de setembro de 2017)~~

~~2 - 30 (trinta) UFP/SE, por arquivo, para o contribuinte que, no exercício anterior ao da omissão, auferiu a receita bruta estabelecida para a Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.273, de 06 de setembro de 2017)~~



a-2) deixar de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD, multa de 10 (dez) UFP/SE, por arquivo, para o contribuinte que não tenha praticado operações no período da omissão; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.346, de 20 dezembro de 2017)

b) entregar fora do prazo estabelecido pela legislação estadual os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD: multa de 10 (dez) UFP/SE, por cada mês; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

~~e) deixar de informar documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco "C", e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco "D", na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

c) deixar de informar documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco "C", e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco "D", na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual: multa de 5 (cinco) UFP/SE, por documento, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo. (Redação dada pela Lei nº 8.608, de 22 de novembro de 2019)

~~1. quando o imposto for devido na operação ou prestação: multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

1. Se, em decorrência da omissão de que trata esta alínea houver falta de recolhimento do imposto, caberá também outro lançamento com a respectiva cobrança e a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido. (Redação dada pela Lei nº 8.608, de 22 de novembro de 2019)

~~2. quando o imposto não for devido na operação ou prestação: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)~~

~~2. quando o imposto não for devido na operação ou prestação: multa de 5 (cinco) UFP/SE, por documento, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo. (Dispositivo revogado pela Lei nº 8.608, de 22 de novembro de 2019)~~

(Redação dada pela Lei nº 8.346, de 20 dezembro de 2017)

d) informar a maior no bloco "G" valores a serem apropriados na apuração como créditos de ICMS do Ativo Permanente: multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito informado a maior; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

e) deixar de informar no bloco "H", na forma e no prazo estabelecidos pela legislação estadual, os valores do inventário nas hipóteses a seguir indicadas: multa de 100 (cem) UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

1. mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS); (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

2. solicitação da baixa cadastral; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

3. alteração de regime de pagamento do contribuinte; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

4. outras previstas na legislação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

f) deixar de informar no bloco "H" itens do inventário: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

1. quando tributados: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por cada item; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

2. quando não tributados: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por cada item; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

g) informar no bloco "H" os valores dos itens do inventário em desacordo com a legislação estadual: multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença de valores; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

h) deixar de informar, quando obrigado pela legislação estadual, os registros a seguir indicados: multa de 10 (dez) UFP/SE, por registro; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

1. C-120: operações de importação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

2. C-166: operações com combustíveis; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

3. C-173: operações com medicamentos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)



4. C-175: operações com veículos novos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)
5. C-405: redução "Z"; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)
6. 1.200: controle de créditos fiscais - ICMS; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)
7. 1.300: movimentação diária de combustíveis; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)
8. 1.400: informações sobre valores agregados; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

i) enviar os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD, com dados incompletos e/ou incorretos, desde que não cabíveis as alíneas "a" a "i" deste inciso: multa de uma vez o valor da UFP/SE, por omissão ou incorreção no preenchimento de campo da EFD, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013)

~~VIII - Faltas relativas ao uso irregular de Máquina Registradora, PDV, ECF e Impressora Fiscal:~~

~~VIII - Faltas relacionadas ao uso de Equipamento de Controle Fiscal e de uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados: (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~

- a) imprimir fita detalhe e/ou leitura em "X" ou "Z" ilegíveis, dificultando a identificação dos valores registrados: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por leitura não identificada;
- b) utilizar equipamento sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- ~~c) utilizar equipamento sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo rasurado: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;~~
- ~~c) fornecer, divulgar ou utilizar programa de processamento de dados que possibilite alterar valores acumulados em equipamentos de controle fiscal ou efetuar lançamentos, na escrituração fiscal, de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais: multa equivalente a 10.000 vezes o valor da UFP/SE; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~
- ~~d) utilizar equipamento deslacrado, ou com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;~~
- ~~d) intervir em equipamento de controle fiscal e emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal, para simular intervenção não efetivamente realizada, ou deixar de emitilo nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 1.000 vezes o valor da UFP/SE; (Redação dada pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~
- e) operar com equipamento que não registre de forma sequenciada o número de operação ou do contador de reduções: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- f) transferir, a qualquer título, equipamento de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo contribuinte, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- g) utilizar equipamento com funcionamento de teclas ou funções vedadas pela legislação: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE, por tecla ou função não autorizada;
- ~~h) imprimir, no cupom fiscal ou na fita detalhe, símbolos vedados pela legislação: multa de 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;~~
- ~~h) deixar de prestar informações através da Declaração de Informações do Contribuinte no modelo simplificado - DIC-simplificada, no prazo estabelecido na legislação: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE por cada mês; (Redação dada pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006)~~
- i) deixar de bloquear ou de seccionar dispositivos cujo uso esteja vedado pela legislação pertinente: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- j) remover dispositivos asseguradores da inviolabilidade do lacre do equipamento, sem autorização prévia do órgão competente: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE, sem prejuízo da instauração do processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- l) praticar qualquer ação ou omissão que implique no descumprimento da legislação específica, para as quais não haja penalidade indicada nas alíneas anteriores: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE, por infração cometida;
- m) intervir em equipamento de controle fiscal e alterar o valor armazenado na área de memória de trabalho, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ou permitir a alteração, salvo na hipótese de necessidade técnica: multa equivalente a 1.000 vezes do valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)
- n) intervir em equipamento de controle fiscal, lacrando-o, ou propiciar o seu uso, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)
- ~~o) intervir em equipamento de controle fiscal para o que não possua autorização específica do Fisco Estadual: multa equivalente a 1.000 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)~~



p) deixar de cumprir as exigências legais quando ocorrer a cessação de uso de equipamento de controle fiscal: multa equivalente a 500 vezes o valor da UFP/SE, por equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

q) emitir, em substituição ao documento fiscal a que está obrigado, documento extra fiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal, com o qual se possa confundir, independentemente da apuração do imposto devido: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE, por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

r) manter, na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o selo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso, ou estando o mesmo rasurado: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE, por equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

s) intervir em equipamento de controle fiscal e emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal com registros inexatos: multa equivalente a 150 vezes o valor da UFP/SE, por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

t) extraviar selo ou lacre fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda para lacração de equipamento de controle fiscal: multa equivalente a 150 vezes o valor da UFP/SE, por cada selo ou lacre extraviado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

u) deixar de emitir os documentos Leitura X, e redução Z ou Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFP/SE, por dia e por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

v) deixar de emitir a leitura da Memória fiscal: multa equivalente a 100 vezes o valor da UFP/SE por documento. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

x) manter, o contribuinte, na área de atendimento ao público, equipamento eletrônico que não esteja interligado ao E.C.F: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE, por equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

z) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do período em que utilizou indevidamente, o sistema, não podendo ser inferior a 2 vezes o valor da UFP/SE. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

VIII-A - Faltas relacionadas com o formulário de segurança destinado a impressão e emissão simultâneas de documentos fiscais por impressor autônomo: (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

a) fornecer formulário de segurança sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda ou sem prévio credenciamento do órgão competente: multa equivalente a 10.000 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

b) confeccionar formulário de segurança em papel que não preencha os requisitos de segurança previstos na legislação: multa equivalente a 10.000 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

c) utilizar formulário de segurança não confeccionado por fabricante credenciado junto ao órgão competente, ou sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda: multa equivalente a 600 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

d) adulterar a quantidade autorizada nos formulários de segurança, contida no Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança: multa equivalente a 600 vezes o valor da UFP/SE (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

e) utilizar formulário de segurança tido como extraviado: multa equivalente a 600 vezes o valor da UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

f) deixar de entregar, ao Fisco, cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança, após o fornecimento dos formulários de segurança pelo fabricante: multa equivalente a 60 vezes o valor da UFP/SE, por cópia; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

g) emitir simultaneamente documentos fiscais em papel que não contenha os requisitos de segurança previstos na legislação: multa equivalente a 30 vezes o valor da UFP/SE, por documento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

h) extraviar formulário de segurança: multa equivalente a 30 vezes o valor da UFP/SE, por formulário; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

i) deixar de emitir a 1ª (primeira) via e a 2ª (segunda) via dos formulários de segurança, em ordem seqüencial de numeração: multa equivalente a 15 vezes o valor da UFP/SE, por formulário. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

VIII-B - Faltas praticadas pelo contribuinte usuário de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis: (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)

a) deixar de comunicar, à repartição do seu domicílio fiscal, a necessidade de intervenção no totalizador de volume: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000)



- b) deixar de comunicar, à repartição do seu domicílio fiscal, a instalação ou substituição de bomba medidora ou equipamento para distribuição de combustíveis: multa equivalente a 500 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- c) deixar de enviar, à repartição do seu domicílio fiscal, cópia reprográfica do relatório de manutenção dos serviços prestados, na hipótese de intervenção nos totalizadores de volume, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término dos serviços: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- d) deixar de registrar a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) ou no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (LRUDFTO), na hipótese de remoção de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis: multa equivalente a 100 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- e) deixar de comunicar previamente, à Repartição Fazendária de seu domicílio fiscal, a remoção de bomba ou de equipamento para distribuição de combustíveis, para fins de retirada do sistema de segurança: multa equivalente a 100 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- f) realizar intervenção técnica, na bomba medidora ou equipamento de distribuição de combustíveis, por intermédio de pessoa não autorizada: multa equivalente a 200 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- g) romper o lacre de segurança, sem intervenção técnica autorizada pela SEFAZ: multa equivalente a 400 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- h) deixar de lançar mensalmente, no Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis, o total de entradas e saídas de combustíveis líquidos: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por período de apuração; (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).
- i) deixar de entregar, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, o Mapa Resumo de Entradas e Saídas: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por Mapa. (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).

VIII-C - Faltas relativas à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados: (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).

- a) emissão de documento fiscal sem a codificação eletrônica (código de barras - "hash code"): 1% (um por cento) do valor da operação ou de prestação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).
- b) fornecimento de informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo Fisco: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou de prestações do período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) vezes a UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).
- c) não fornecimento de informação em meio magnético ou sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos ou não relacionados às operações ou das prestações do período: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou das prestações do respectivo período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) vezes a UFP/SE; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).
- d) falta de impressão do resumo agrupado e da codificação eletrônica (código de barras - "hash code"), do arquivo mestre no livro registro de saída: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou das prestações a que se referir a irregularidade. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006).

VIII-D - Faltas relativas ao selo fiscal no tocante: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

a) a falta de aposição do selo: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

1. pelo estabelecimento gráfico, no correspondente documento fiscal, conforme estabelecido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; multa equivalente a 3 (três) UFPs/SE por documento irregular; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

2. pelo estabelecimento envasador, em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais; multa equivalente a 3 (três) UFP/SE por vasilhame irregular; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

b) a faltas relativas à aposição irregular do selo fiscal: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).



1. pelo estabelecimento gráfico, em desacordo com o estabelecido na AIDF; multa equivalente a 1 (uma) UFP/SE por vasilhame irregular; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

2. pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, em desacordo com o estabelecido na legislação específica; multa equivalente a 1 (uma) UFPs/SE por vasilhame irregular; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

c) a falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo contribuinte, de irregularidade passível de ter sido constatada na conferência dos documentos selados, recebidos do estabelecimento gráfico; multa equivalente a 13 (treze) UFPs/SE por AIDF; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

d) ao extravio de selo fiscal; multa equivalente a 1 (uma) UFP/SE por selo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

e) a falta de comunicação à repartição fazendária do extravio de selos fiscais; multa equivalente a 58 (cinquenta e oito) UFPs/SE por lote; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

f) a falta de devolução à repartição fazendária de selo fiscal inutilizado; multa equivalente a 3 (três) UFPs/SE por unidade danificada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

g) a falta de comunicação à repartição fazendária da existência de selo fiscal irregular em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais; multa equivalente a 12 (doze) UFPs/SE por documento ou vasilhame, conforme o caso; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

h) à não-adoção das medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo; multa equivalente a 70 (setenta) UFPs/SE (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

VIII-E - Faltas relativas ao desenvolvimento e ao funcionamento do Programa Aplicativo Fiscal - PAF - ECF: (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

a) obter credenciamento, mediante informações inverídicas; multa de 500 (quinhentas) UFP/SE, sem prejuízo da perda do credenciamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

b) desenvolver, habilitar ou utilizar aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com os requisitos constantes na legislação estadual; multa de 500 (quinhentas) UFP/SE, sem prejuízo da perda do credenciamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

c) utilizar aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), sem prévia autorização da SEFAZ; multa de 200 (duzentas) UFP/SE, por aplicativo, aplicável ao usuário e a empresa desenvolvedora credenciada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

d) habilitar ou utilizar aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), sem que o mesmo possua Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF; multa equivalente a 500 (quinhentas) UFP/SE, por aplicativo, aplicável ao usuário e a empresa desenvolvedora credenciada; (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

e) deixar de proceder à substituição da versão do aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), quando obrigada a sua troca, no prazo previsto na legislação tributária; multa de 200 (duzentas) UFP/SE, aplicável ao usuário e à empresa desenvolvedora credenciada. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

IX - Outras faltas:

a) deixar de promover o retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado; multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;

b) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma; multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE;

c) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo; multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE.

d) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento ou autorizado para pessoa física, multa equivalente até: (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020).

1 - 500 (quinhentas) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto; (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020).

2 - 50 (duzentas e cinquenta) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte que, no exercício anterior, não estava estabelecida para a



Autenticar o conteúdo eletrônico em: <https://aleg.br/legis/autenticacao> com o identificador: 3190300035003508329030999A0059006 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3 - 80 (oitenta) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando o contribuinte que, no exercício anterior, auferiu a receita bruta estabelecida para o Microempreendedor Individual - MEI. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.708, de 08 de julho de 2020).

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do "caput" deste artigo, se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

I - O pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

II - O estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§ 2º Nas hipóteses do inciso VIII do "caput" deste artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado a, no prazo assinalado para defesa do Auto de Infração, regularizar, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, o uso do equipamento ou adotar, em substituição a este, a emissão de documento fiscal.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:

I - Lavratura do termo de apreensão do equipamento encontrado em situação irregular;

II - Representação ao Secretário de Estado da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no art. 76 desta Lei.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, entende-se por equipamento de controle fiscal os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV- modular), terminal ponto (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). (Dispositivo incluído pela Lei nº 4.342, de 29 de dezembro de 2000).

§ 5º Na hipótese prevista no inciso VIII-D, "a", 2, do "caput", será feita a apreensão das mercadorias, nos termos da legislação específica. (Dispositivo incluído pela Lei nº 7316, de 19 de dezembro de 2011).

Art. 73 Continuará sujeito às multas previstas nas alíneas "c", "d" e "e", do inciso I do art. 72, o contribuinte ou o responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no art. 43, desta Lei.

Seção III **Dos Descontos no Pagamento de Multa**

~~**Art. 74** Haverá desconto no pagamento de multa, desde que recolhida com o principal, se este houver, na forma e percentual previstos em Regulamento.~~

~~**§ 1º** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos casos de reincidência específica, nem aos de comprovada má-fé, na prática de infrações.~~

~~**§ 1º** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nas hipóteses em que: (Redação dada pela Lei nº 5.870, de 24 de abril de 2006).~~

Art. 74 Haverá desconto no pagamento da multa, inclusive quando houver reincidência específica na prática de infrações, desde que recolhida com o principal, se este houver, na forma e percentuais previstos em Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo caso haja comprovada má-fé na prática de infrações ou o autuado esteja sob regime especial de fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 7723, de 08 de novembro de 2013).

I - Haja reincidência específica; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.870, de 24 de abril de 2006).

II - Haja comprovada má-fé, na prática de infrações; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.870, de 24 de abril de 2006).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/12/2024 14:20

Checksum: **4CB7A2DCD5DD71AEB53E4329B5E8909966244D05A21AA8182F237D425E803559**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.